

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.615, DE 2007

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado BARBOSA NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende disciplinar a aceitação de cheque pelos estabelecimentos comerciais, fixando algumas regras que deverão ser observadas pelos comerciantes.

Ainda determina que o descumprimento ao disposto na lei sujeitará o infrator às penas previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Estabelece cláusula de vigência, fixando em trinta dias após a publicação oficial da lei.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, devendo tramitar em seguida, em regime de apreciação conclusiva, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão à proposição sob apreço.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.615, de 2007, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, é muito oportuno e vem preencher uma lacuna em nosso ordenamento jurídico no tocante à questão da aceitação de cheque pelos estabelecimentos comerciais.

Essa problemática é antiga e afeta freqüentemente milhares de consumidores em todo país, uma vez que os estabelecimentos comerciais simplesmente recusam o recebimento de cheque e o descaracterizam como título de crédito legalmente instituído no Brasil e com circulação disciplinada pela Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

Como assertiva preliminar, concordamos com a importante observação do autor da proposição, quando nos lembra: “As condições para a aceitação de cheque não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada, sob pena de ferir a igualdade nas contratações e a premissa de boa-fé contida no princípio expresso no inciso III do art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”

O projeto foi bem concebido e prevê um equilíbrio entre os direitos do consumidor e a preservação das garantias que o comerciante deve ter na análise de seu crédito, na medida em que o estabelecimento comercial que aceitar cheques como forma de pagamento somente poderá recusar o seu recebimento quando:

I - o consumidor não for o próprio titular do título de crédito;

II - ou quando este estiver com o nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, a exemplo do Sistema de Proteção ao Crédito (SPC), normalmente mantido pelo Clube de Diretores Lojistas (CDL), ou do SERASA.

Normalmente sabemos que os estabelecimentos comerciais, além de dificultarem o recebimento de cheque como forma de

pagamento, motivado principalmente pela alta inadimplência com a devolução de cheques sem a devida provisão de fundos, também criam obstáculos para o recebimento de cheques de outras praças.

Atualmente, com a instituição do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), feita pelo Banco Central do Brasil a partir de 2001, e com a modernização e o avanço da compensação bancária, todos sabemos que os principais bancos - que possuem agências nas principais Capitais e grandes cidades do país - agilizaram sobremaneira a conferência e compensação de cheques e outros documentos. Desse modo, estamos propondo uma emenda para alterar o parágrafo único do art. 2º da proposição, de modo que não seja mais oposta a recusa a cheque de outra praça quando houver agência do mesmo banco sacado localizada no local de recebimento do pagamento.

Ademais, como também nos lembra o ilustre Deputado Vinícius Carvalho, autor do projeto de lei sob análise, “É sabido que o simples recebimento do cheque, por parte do beneficiário, não significa quitação do pagamento, de forma que ele pode recusá-lo para fins de realizar a solvência do seu crédito. Na realidade, o pagamento só se verifica quando a ordem de pagamento à vista contido no título é cumprida, seja com a entrega real do dinheiro, seja com o lançamento em conta da importância mencionada no cheque após sua compensação junto ao sistema bancário.

Portanto, como é um título de crédito legalmente instituído e em pleno vigor no Brasil, parece-nos justo que o consumidor possa utilizá-lo normalmente, desde que preservadas as condições estabelecidas no projeto em tela que também irão proteger os estabelecimentos comerciais do risco de crédito inerente à operação mercantil.

Por essas razões, somos pela aprovação do PL nº 2.615, de 2007, com a alteração que propomos com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.615, DE 2007

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Não serão opostos como motivos para recusa do cheque pelo estabelecimento comercial:

I - o tempo de abertura de conta corrente constante no cheque;

II – a alegação do cheque pertencer a praça diferente daquela onde está sendo recebido como forma de pagamento, quando houver agência do mesmo banco sacado nessa praça de pagamento."

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BARBOSA NETO

Relator